Documento:502297 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004984-75.2020.8.27.2725/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: SIRLEI BORGES DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL VOTO O presente recurso preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dele conheco. Como venho de relatar, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins-TO, que impôs ao réu a pena corporal de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e a pena pecuniária de 10 (dez) diasmulta, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito descrito no art. 157, § 3º, II c/c art. 14, II, na forma do art. 70, "caput", todos do Código Penal. Em suas razões recursais, a defesa dos processados pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo em razão da ilicitude do reconhecimento do réu realizado na fase inquisitorial, ressaltando o que mesmo não observou às formalidades do artigo 226 do CPP. No mérito, defendeu a necessidade de reforma do decisum para o fim de decretar a absolvição do réu, argumentando inexistir elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, porquanto, "com a exclusão do frágil reconhecimento feito, com dúvidas, pela vítima Manoel Coimbra não há nenhum outro elemento probatório que ligue o Apelante a prática do delito". Outrossim, defendeu que o depoimento do policial civil arrolado como testemunha da acusação "em nada produziu de relevante para confirmação da culpa do Apelante", na medida em que "não demonstrou conhecimento acerca da investigação ou de qual forma o apelante foi mencionado como sendo um dos autores", além do que verberou que dos diálogos extraídos da quebra do sigilo telefônico do outro acusado, não aparece voz ou mesmo ligação alguma do apelante na empreitada criminosa. Subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, roga pela desclassificação do delito de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, inciso II, do CP) para a figura do roubo qualificado pelo resultado lesão corporal (art. 157, § 3º, I, do CP), com o consequente redimensionamento da pena aplicada, diante da demonstração de que a vontade dos agentes nunca foi de matar uma das vítimas ou ambas, mas apenas subtrair seus pertences. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, nos moldes do arrazoado. Pois bem. Ao exame dos autos, constato que o apelo interposto pelos réus está fadado ao insucesso, haja vista a inconsistência das alegações sustentadas pela defesa. Senão vejamos. Para uma melhor análise dos fatos, transcreve—se trecho da denúncia ofertada pelo Ministério em desfavor do apelante: "(...) Relatam os presentes autos de inguérito policial que na manhã de 15/06/2020, na Fazenda São Judas Tadeu, Zona Rural, nesta cidade, os denunciados, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, subtraíram para si ou outrem, mediante o emprego de violência com utilização de arma de fogo, a motocicleta de propriedade de Manoel Coimbra dos Santos, não consumando o evento morte das vítimas por circunstancias alheias a sua vontade. Narra a peca informativa que os denunciados, na condução de uma motocicleta Honda POP placa OTI 1528, e portando arma de fogo, se dirigiram à Fazenda São Judas Tadeu, na zona Rural, desta cidade de Miracema do Tocantins, oportunidade

em que foram recebidos por Manoel Coimbra dos Santos. Após tentarem despistar a vítima, com pedido de água, anunciaram assalto apontando a arma de fogo para Manoel exigindo-lhe a entrega de bens e dinheiro. Ocorre que, Sérgio Manoel dos Santos Silva, neto de Manoel reagiu a ação dos denunciados oportunidade em que foi alvejado com disparo de arma de fogo e ainda sofreu agressões resultando em lesões corporais conforme laudo juntado ao feito. Os denunciados também agrediram a vítima Manoel Coimbra dos Santos e, em seguida, em divisão de tarefas subtraíam para si uma motocicleta Honda CG 125 Titan placa MVP 8574 e iniciaram fuga, cada um em um veículo motocicleta. Contudo, ao deixarem o local ainda efetuaram disparos de arma de fogo em direção das vítimas, acertando, no entanto, uma porta de vidro cujos estilhaços recaíram sobre a vítima Manoel Coimbra causando-lhe mais lesões conforme laudo pericial. Os denunciados deixaram o local deixando as vítimas lesionadas e baleadas, somente não ocorrendo o resultado morte em razão de erro na execução. (...)." Após a instrução processual, o eminente Magistrado a quo, concluindo pela demonstração da materialidade e autoria delitiva durante o desenrolar da persecução penal, proferiu sentença condenatória na qual aplicou ao apelante uma reprimenda de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, no mínimo legal. No tocante à condenação penal, é importante destacar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, havendo robustas provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmam a materialidade e autoria delitiva, não havendo, pois, dúvidas de que o apelante realmente um dos autores do intento criminoso em questão, razão pela qual a prolação do decreto condenatório é medida que se impõe. Neste ponto, ressalto não merecer amparo a insurgência do apelante no tocante à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas na fase inquisitorial, porquanto a vítima Manoel Coimbra dos Santos, em seu depoimento prestado durante a audiência de instrução e julgamento, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo um dos autores do crime de roubo em questão, ratificando, assim, o reconhecimento fotográfico que havia anteriormente sido realizado na Delegacia, durante a primeira fase da persecução penal, sendo, pois, dispensáveis as formalidades descritas art. 226 do CPP. Insta esclarecer que a norma esculpida no art. 226 do CPP, levantada pela defesa, trata-se de uma mera recomendação legal acerca do procedimento a ser adotado no ato de reconhecimento de pessoas, positivada com vistas a lhe garantir maior credibilidade. No entanto, a sua inobservância não é causa, por si só, a erigir suspeitas sobre a integridade no reconhecimento realizado, uma vez que eventual nulidade é de natureza relativa, exigindo a demonstração do prejuízo para a defesa. Nesse sentido, esta Egrégia Corte de Justiça assim decidiu: "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - CONCURSO FORMAL -PRELIMINAR REJEITADA - ART. 226 DO CPP - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO -POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE NULIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA -ABSOLVICÃO — IMPOSSIBILIDADE — VERSÃO DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO — DOSIMETRIA DA PENA — UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO — LEGITIMIDADE — PRECEDENTES — BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA — REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO — INVIABILIDADE — IMPOSICÃO DE REGIME INICIAL FECHADO — DECISÃO FUNDAMENTADA — INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, B DO CPB - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A norma do art. 226 do CPP não é taxativa, mas constitui mera formalidade, que, se não observada, não acarreta a nulidade do processo. A inobservância da forma não conduz à inexistência do reconhecimento

informal realizado, o qual se trata de mero desdobramento da prova testemunhal. (Precedente - TJ/T0 - AP - 0006943- 21.2014.827.0000). 2. -Dentro deste contexto é possível afirmar que não se pode considerar imprestável como prova o reconhecimento feito por meio de fotografia, uma vez que se trata de prova lícita e que serve para ajudar o juiz na formação de sua convicção. ( APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0007535-60.2017.827.0000. DES. RONALDO EURÍPEDES)" destaquei Ademais, a jurisprudência é pacífica ao admitir o reconhecimento do acusado por meio de fotografia, como meio de prova, exigindo, contudo, que seja corroborado por outros elementos idôneos de prova, para fins de condenação. Sobre o assunto, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA PARA A COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. MEIO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS. ART. 226 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em sede de habeas corpus, tendo em vista que não guarda o mesmo objeto e extensão material do recurso especial. A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento de acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. A nulidade gerada por qualquer inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal é relativa. Não havendo demonstração de prejuízo para a defesa, não há como ser reconhecida a nulidade. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AgRg no AREsp 755.386/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016) "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Este Superior Tribunal sufragou entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" ( HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003), assim como ocorreu in casu, em que o reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo, e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. "O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência" ( HC 41.813/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005). 4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. Na hipótese, da nulidade apontada reconhecimento pessoal isolado - não resultou evidente prejuízo ao

paciente, na medida em que, a condenação amparou-se, também, em outros elementos de prova. 5. Habeas corpus não conhecido." ( HC 292.807/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Desse modo, não há que se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, notadamente porque uma das vítimas ratificou o ato na fase judicial, durante a audiência de instrução e julgamento, quando então externou não haver dúvida alguma acerca da autoria do fato criminoso pelo acusado, motivo pelo qual o pleito defensivo não se sustenta. Passo ao exame do mérito. Razão não assiste ao apelante quanto ao pleito absolutório. Através do exame dos autos, constata-se que, embora o apelante tenha negado a autoria delitiva, a versão por ele apresentada não encontra respaldo nas provas produzidas sobre o crivo do contraditório. O conjunto probatório é coeso, demonstrando ser o apelante um dos autores do fato delituoso em guestão. A vítima Manoel Coimbra dos Santos, em seu depoimento prestado na fase judicial, "(...) relatou que ao chegar na fazenda por volta das 10:00 horas avistou uma moto POP 100 de roda palito e de cor vermelha com dois rapazes que o cumprimentaram pedindo-lhe água. Ato contínuo, segundo o declarante, o "garupeiro" pulou da moto anunciando o assalto, passando a xingá-lo e a proferir-lhe ameaças, exigindo dinheiro e arma de fogo, colocando-o de joelhos no chão do quarto da casa, momento em que, chegando ao local, seu neto Sérgio Manoel reagiu entrando em luta corporal com os assaltantes, conseguindo desarmar o que estava na posse de uma arma de fogo. Aduziu, ainda, que após reaverem a arma os assaltantes atingiram—lhe a perna com um disparo próximo à virilha, recebendo também uma coronhada. Afirmou que reconheceu João Paulo por fotos na Delegacia de Polícia, identificando-o novamente por imagens em juízo na audiência realizada por videoconferência, tendo sua moto e um capacete roubados na ação delitiva. Declarou que a moto foi encontrada no mato por seus vizinhos, ficando psicologicamente abalado havendo mudado a sua rotina. Afirmou que, após o roubo, o celular de Sirlei ficou para trás (...)." Do mesmo modo, a vítima Sérgio Manoel Santos Silva afirmou em juízo "(...) que antes de chegar à fazenda de seu avô, ainda na estrada, observou duas motos, tratando-se uma delas de uma POP vermelha de roda palito e, ao aproximar-se da sede, lá se encontrava o mesmo veículo. Ao adentrar pelos fundos da casa, segundo o declarante, ouviu seu avô pedindo para que não lhe matassem, vindo, em seguida, a tropeçar em João Paulo no meio da sala, iniciando uma luta corporal com os assaltantes, sendo atingido por disparos de arma de fogo deflagrados por Sirlei em três partes do corpo. Segundo o depoente, seu avô ficou lutando com o João Paulo, visualizando Sirlei sem camisa e capacete. Aduziu que, durante o assalto, Sirlei efetuou cinco tiros dentro do quarto e o sexto pegou na porta atingindo o seu avô. Afirmou, ainda, que ficou psicologicamente abalado modificando a sua rotina, havendo se submetido a tratamento médico, promovendo o reconhecimento de Sirlei na Delegacia de Polícia, identificando também Sirlei por uma tatuagem no peito. Declarou, também, que a arma utilizada no crime foi um revólver, além de que a moto de seu avô foi encontrada no mato por terceiros. Afirmou que a propriedade é arrendada e os meliantes procuravam por dinheiro da soja e armas de fogo, havendo deixado um celular na casa durante o assalto, sendo entregue para a polícia (...)." Vê-se, pois, que as vítimas foram categóricas ao afirmar que reagiram ao crime de roubo, tendo entrado em luta corporal com os acusados, os quais acabaram desferindo disparos de arma de fogo contra os mesmos, vindo um destes disparos a atingir o ofendido Sérgio Manoel Santos Silva. Importante

ressaltar que nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Nesse sentido: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO QUE APONTA PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A REPRESENTAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Corte de origem reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a representação pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o paciente, demandaria necessário reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. 2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela. 3. A imposição da medida de internação foi fundamentada na prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, que possui em suas elementares violência e grave ameaça o que autoriza a medida, ex vi do disposto no artigo 122, I, do ECA, bem como na reiteração na prática de atos infracionais e no descumprido de medida socioeducativa anteriormente aplicada. 4. Habeas corpus denegado." (HC 461.477/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018) E. de forma harmônica com as declarações das vítimas, seguem os depoimentos das testemunhas Sergio Nogueira Carneiro, Ricardo Lacerda Milhomem, Valdinez Souza Ferreira e Renato Rodrigues de Oliveira, agentes de polícia responsáveis por prestar atendimento às vítimas na fase inguisitorial. A testemunha policial civil Sergio Nogueira Carneiro asseverou em juízo "(...) que as vítimas foram à Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência e, ao questioná-las a respeito das características físicas dos acusados, Sérgio Manoel identificou Sirlei Borges como um dos autores do crime, sem nenhuma dúvida ou hesitação, descrevendo—lhe as tatuagens. Afirmou, ainda, que através das diligencias empreendidas conseguiram apurar que Sirlei utilizou a motocicleta da irmã na ação delitiva, havendo deixado o celular no local do crime no momento da fuga. Aduziu que o agente de polícia Renato ao realizar a degravação do telefone de Sirlei conseguiu identificar João Paulo em conversa com o mesmo. Asseverou, ainda, que a irmã de Sirlei confirmou o fato de haverlhe emprestado a moto no dia do crime (...)." A testemunha policial civil Ricardo Lacerda Milhomem declarou em seu depoimento na fase judicial "(...) que a moto utilizada no crime pertencia à Rozimeire, irmã de Sirlei, que confirmou havê-la emprestado para este em 15/06/2020. Afirmou que a vítima Sérgio Manoel reconheceu Sirlei Borges por fotos na Delegacia de Polícia, havendo a vítima Manoel Coimbra reconhecido João Paulo, sem nenhuma dúvida ou hesitação. Aduziu, ainda, o fato dos agentes de polícia Marcos Vinícius e Renato haverem-lhe informado que Sirlei e João Paulo praticavam crimes em parceria nesta cidade (...)." A testemunha policial militar Valdinez Souza Ferreira aduziu perante o juízo "(...) que estava de serviço de RP sendo comunicado via COPOM a respeito de um roubo ocorrido na Fazenda São Judas Tadeu e, dirigindo-se ao local, observou que a moto de uma das vítimas havia sido recuperada pelos trabalhadores da Fazenda Água Azul. Asseverou, também, o fato de haver sido informado pela vítima Manoel Coimbra que dois rapazes haviam chegado em sua fazenda numa motocicleta POP vermelha perguntando por um terceiro e, diante da resposta negativa, pediram-lhe água, momento em que pressentiu que se tratava de um

roubo, havendo o garupa descido da moto e anunciado o assalto, sempre exigindo dinheiro e arma. Segundo o depoente, a vítima Manoel Coimbra lhe disse que sofreu ameaças e agressões, bem como seu neto Sérgio Manoel ao chegar ao local, entrando em luta corporal com um dos acusados. Afirmou, também, que por ocasião do delito Sérgio foi alvejado com um disparo de arma de fogo produzido pelo garupa da moto (...)." A testemunha policial Renato Rodrigues de Oliveira afirmou em juízo "(...) que um informante da polícia o procurou anteriormente à extração de dados do celular de Sirlei, indicando, categoricamente, o envolvimento deste e de João Paulo no crime descrito na denúncia. Afirmou, ainda, que diante das características repassadas pelas vítimas chegaram à identificação dos autores do crime. Segundo o depoente, ficou evidenciado que Sirlei Borges era quem utilizava a arma de fogo durante o assalto. Alegou, ainda, que as vítimas efetuaram o reconhecimento fotográfico dos acusados, tanto de João Paulo como de Sirlei, na Delegacia de Polícia. Asseverou, também, que a vítima Manoel Coimbra afirmou ter visualizado bem os autores do crime. Aduziu, ainda, que pertencia à Sirlei o celular apreendido no local do delito após a fuga dos acusados. Afirmou que Sirlei e João Paulo são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", além de que a moto utilizada no crime pertencia à irmã de Sirlei, acrescentando que o informante da polícia que lhe procurou para falar do envolvimento dos acuados no crime era bem próximo a eles (...)." Nesse contexto, há que ser considerado o depoimento dos agentes de segurança como sendo idôneo e adequado para embasar o decreto condenatório, uma vez que harmônicos e coerentes com os demais elementos de provas coligidos durante as duas fases da persecução penal. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUCÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." ( HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) Ademais, a vítima Manoel Coimbra dos Santos reconheceu o acusado, na fase inquisitorial e em juízo, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do ilícito narrado na denúncia. Enfatizo que, no caso em exame, em se tratando de concurso de pessoas, pouco importa perquirir sobre qual dos processados foi a responsável por executar a conduta nuclear insculpida no preceito primário do artigo 157, § 3º, II, do Código Penal, devendo, como consectário lógico da teoria unitária ou monista adotada pelo artigo 29, caput, do CP, ("Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"), todos os agentes envolvidos responderem pela prática delituosa. Nesse sentido, segue a firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere destes julgados: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO

NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa. 3. Agravo regimental não provido." ( AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO OUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. I — Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento. II - 0 roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157 § 3º, in fine do C.P.) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo). III — A participação de somenos ( § 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de "menos importante", decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância", (Precedente do STJ), IV - 0 motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional. Writ denegado." ( HC 20.819/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 230) Não há, portanto, como prosperar o apelo, pois as provas orais e documentais existentes nos autos serviram ao convencimento do juízo sentenciante quanto à conduta delituosa praticada pelo ora apelante, não merecendo amparo a irresignação defensiva de inexistência de provas para a condenação. Do mesmo modo, não prospera o pleito de desclassificação do delito de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, inciso II, do CP) para a figura do roubo qualificado pelo resultado lesão corporal (art. 157, § 3º, I, do CP), uma vez que, ao contrário do que argumentado pela defesa do apelante. O latrocínio é uma forma qualificada do crime de roubo, com aumento de pena, quando a violência empregada resulta em morte. Para sua configuração é preciso que se demonstre a vontade do agente (dolo direto ou eventual) em matar a vítima para dela subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, sendo admitida a modalidade culposa. Ressalta-se, ainda, que para que haja o latrocínio é necessário, também, que a morte decorra da violência empregada durante e em razão do assalto. Na hipótese, da análise acurada do feito, conclui-se o acerto do Magistrado de primeiro grau ao imputar ao apelante a prática do crime de latrocínio tentado (artigo 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), na medida em que o contexto probatório permite verificar a adequada subsunção da conduta perpetrada à hipótese normativa. Conforme bem observou o nobre Julgador sentenciante, "a prova dos autos revela, portanto, de forma inequívoca, que as vítimas Manoel Coimbra dos Santos e Sérgio Manoel Santos Silva, no contexto do assalto relacionado na denúncia, foram atingidas com disparos de arma de fogo, caracterizando-se o delito de latrocínio na forma tentada,

porquanto, assim agindo, o acusado João Paulo Ribeiro Lima e seu comparsa assumiram o risco de matá-las". Em que pese os argumentos despendidos pela defesa, verifica-se que a conduta do apelante com relação às vítimas, deixou evidenciada não só a intenção de subtração do objeto do roubo, mas também a disposição ou animus em eventual consequência que teria como resultado a morte da vítima, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, o que é suficiente para a caracterização do crime de roubo seguido de morte na forma tentada. Neste sentido trago a jurisprudência sedimentada no STJ: "Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza quando, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, há dolo de roubar e de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes." ( HC 333.374/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Assim, no presente caso concreto resta evidente que o apelante agiu com animus necandi, haja vista a letalidade do instrumento utilizado (arma de fogo), que torna provável o dolo direto ou, subsidiariamente, irrefutável o dolo indireto eventual quanto ao resultado morte, cuja consumação não se verificou por circunstâncias alheias à vontade do processado, ora apelante. Acerca do assunto, confiram-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, FIRMES PALAVRAS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. DOLO CONFIGURADO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. VIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO DO DANO. VIAVEL. JUSTICA GRATUITA. VIABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelos crimes de latrocínio tentado, não há como acolher os pedidos de absolvição/desclassificação. No caso em tela, ainda que a primeira intenção do agente fosse apenas subtrair os bens das vítimas, o fato de ter desferido contra elas diversos disparos de arma de fogo, evidencia que, ao menos, assumiu o risco de causar a morte das mesmas, caracterizando o crime de latrocínio tentado. Em se tratando de crime complexo, para a configuração da tentativa de latrocínio é irrelevante que a vítima tenha sofrido lesão corporal, bastando a comprovação de que o agente agiu com dolo de matar para subtrair, ou ao menos assumiu esse risco. Incabível a desclassificação para roubo quando existem provas suficientes a indicar a tentativa de homicídio após subtração da res. (...). Recurso parcialmente provido." (TJMG - Apelação Criminal 1.0713.20.001399-1/001, Relator (a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2021, publicação da súmula em 14/07/2021) "EMENTA: 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. AFASTADA. OCORRÊNCIA DE MORTE OU LESÃO CORPORAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É irrelevante, para a configuração do latrocínio tentado, a ocorrência de morte ou lesão corporal, seja de que natureza for, sendo bastante a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel e de que a infração não foi consumada por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça ( HC 151.885/SC). 2. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 2.1 A

valoração negativa de qualquer circunstância judicial determina fundamentação amparada em elementos concretos, não sendo a hipótese vertente, uma vez que inexistem provas de que o réu tenha sido convidado para a prática de delitos, ou informações de que assumido a liderança do grupo. 2.2 É inidônea a fundamentação utilizada para valorar desfavorável a conduta social, porquanto, o acusado faz do crime seu principal meio vida, valendo-se, genericamente, da relação de processos criminais, referindo-se a ação penal com trânsito em julgado, inquéritos policiais e ações penais em curso. 3. SEGUNDA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA 2/3. IMPOSSIBILIDADE. INTER CRIMINIS CONSIDERÁVEL. Quando o réu percorre consideravelmente o iter criminis, ao ter direcionado a arma de fogo em direção a cabeça da vítima, não tendo ocorrido a consumação delitiva (latrocínio), por ter o filho da vítima reagido, não há se falar em redução da pena na fração máxima (2/3) prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal." (TJTO -0020805-83.2019.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 1º Câmara Criminal, julgado em 06/08/2019). "Tentativa de latrocínio. Palavra da vítima. Desclassificação. Animus necandi. Confissão. Atenuante. 1 - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas, tendo especial relevância, pode amparar o decreto condenatório. 2 - Para se caracterizar o latrocínio, necessária a inequívoca prova da intenção do agente de matar para garantir a subtração da coisa ou assegurar o produto do crime, ou, ao menos, que o agente assuma o risco de causar a morte, 3 -As declarações da vítima, na delegacia, corroboradas pelas demais provas, sobretudo os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante e laudo de exame de corpo de delito, são provas suficientes para embasar a condenação. 4 - Evidenciado o dolo de matar - direto ou eventual -, não se desclassifica a conduta para o crime de roubo. 5 - Se as declarações do réu ajudaram na formação do convencimento do julgador, incide a atenuante da confissão, pouco importando se espontânea ou não, se integral ou parcial, consoante orientação da súmula 545 do STJ. 5 - Apelação provida em parte." (TJDFT — Acórdão n.1119443, 20171110036854APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: 179/192) "PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃOPARA LESOES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM PENAL - FIXAÇAO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) Para a caracterização do crime de latrocínio não se exige que o resultado morte ocorra, mas apenas que seja desejado pelo agente. Com efeito, prescinde-se que da violência empregada resulte necessariamente no óbito da vítima ou daquele que opõe resistência à prática da conduta antecedente (roubo). Assim, deve ser reconhecido o delito de tentativa de latrocínio e não o de lesões corporais quando o réu, ao se voltar contra o patrimônio da vítima, o faz de arma em punho, desferindo golpes de faca contra aquele que defende o patrimônio. Ainda que não tenha a intenção de causar lesões graves, assumiu o tal risco, inclusive o de matar, sendo suficiente o dolo eventual para caracterizar este ilícito. 2) Não há que se falar em redução da sanção privativa de liberdade quando fixada em patamar proporcional e razoável, observando-se seu caráter preventivo e repressivo. 3) Apelo não provido."(TJAP - APELAÇÃO. Processo № 0003666-23.2015.8.03.0002, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Março de 2017) Rejeito, portanto, o pleito de desclassificação do crime, tornando, por consequência, prejudicado o pedido de redimensionamento da pena imposta ao réu, ora apelante. Neste cenário, entendo que restou

devidamente demonstrado que o Juízo de primeiro grau fundamentou corretamente o édito condenatório, lastreado com supedâneo nas provas produzidas, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença objurgada. Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 502297v2 e do código CRC 47254667. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 3/5/2022, às 12:28:3 0004984-75.2020.8.27.2725 502297 .V2 Documento: 502298 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004984-75.2020.8.27.2725/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: SIRLEI BORGES DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA. MEIO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. esculpida no art. 226 do CPP é mera recomendação legal acerca do procedimento a ser adotado no ato de reconhecimento de pessoas, positivada com vistas à lhe garantir maior credibilidade. No entanto, a sua inobservância não é causa, por si só, a erigir suspeitas sobre a integridade no reconhecimento realizado, uma vez que eventual nulidade é de natureza relativa, exigindo a demonstração do prejuízo para a defesa. A jurisprudência é pacífica ao admitir o reconhecimento do acusado por meio de legenda fotográfica, como meio de prova, exigindo, contudo, que seja corroborado por outros elementos idôneos de prova, para fins de condenação, o que ocorre na hipótese, notadamente porque as vítimas ratificaram o ato de reconhecimento na fase judicial. 3. Impossível a reforma da sentença para absolver o apelante por insuficiência de provas, quando a materialidade e a autoria restaram plenamente comprovadas ao 4. Na hipótese, a prova indiciária foi integralmente longo da instrução. ratificada pelos elementos de convicção colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente pelas palavras da vítima e das testemunhas, que, em cotejo com o ato de reconhecimento do acusado, revelam-se provas seguras quanto à autoria delitiva. prospera o pleito de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo qualificado pela lesão corporal grave (artigo 157, § 3º, I, CP), porquanto verifica-se que a conduta do apelante com relação às vítimas, deixou evidenciada não só a intenção de subtração dos objetos do roubo, mas também a disposição ou animus em eventual consequência que teria como resultado a morte dos ofendidos, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, o que é suficiente para a caracterização do crime de roubo seguido de morte na forma tentada. Recurso ao qual se nega provimento, para manter incólume a sentença de

primeiro grau. ACÓRDÃO ASob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Procuradora de Justica ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. Palmas, 26 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 502298v4 e do código CRC ad55c09a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/5/2022, às 18:28:52 0004984-75.2020.8.27.2725 502298 .V4 Documento:502295 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) MENDES Nº 0004984-75.2020.8.27.2725/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PANTOJA DAL MOLIN (DPE) INTERESSADO: SIRLEI BORGES DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório exarado pela presentante do Ministério Público nesta instância (evento 31), verbis: "Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta por JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA, qualificado, assistido pela Defensoria Pública, questionando a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins -TO, que nos autos da ação penal em epígrafe, o condenou ao cumprimento da pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do delito descrito no artigo 157, §  $3^{\circ}$ , II c/c artigos 14, II, na forma do artigo 70, "caput", todos do Código Penal. Nas razões, busca a Defesa, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do feito, por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, já que, no seu entender, não foram observadas as formalidades legais para realização do reconhecimento fotográfico do acusado, em sede policial. mérito, almeja a absolvição, sustentando inexistir nos autos provas contundentes a ensejar a condenação, inclusive, em todas as oportunidades em que fora ouvido, o réu negou a prática delitiva a ele imputada. que, "com a exclusão do frágil reconhecimento feito, com dúvidas, pela vítima Manoel Coimbra não há nenhum outro elemento probatório que lique o Apelante a prática do delito." Assevera que, apesar de ter havido a quebra do sigilo telefônico do outro acusado Sirlei Borges de Almeida, os diálogos extraídos do aparelho celular não aparecem voz, ou mesmo, qualquer ligação do apelante na empreitada criminosa. Subsidiariamente, almeja a desclassificação do crime reconhecido na sentença para o tipificado no artigo 157, § 3º, I, do Código Penal, pois as provas coligidas ao feito demonstram que a vontade dos agentes nunca foi de matar uma das vítimas ou ambas, mas apenas subtrair seus pertences. Colaciona julgados, e ao final reguer o conhecimento e provimento do Apelo para que o recorrente seja absolvido da condenação que lhe recai, em razão da nulidade do reconhecimento realizado na delegacia de polícia e em juízo,

em flagrante violação do artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como, pela negativa de autoria e ausência de provas de que ele teria cometido o crime estampado na condenação, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; Em caso de manutenção da condenação, requer a desclassificação do delito de tentativa de latrocínio ( CP, art. 157, § 3º, II), para a figura do roubo qualificado pelo resultado lesão corporal, tipificado no mesmo dispositivo e parágrafo, contudo no inciso I, em razão do evidente error injudicando, que não observou com o devido critério o dolo do agente, que nunca foi de matar para subtrair. E uma vez ocorrida a desclassificação, deve a pena ser dosada novamente e proporcionalmente ao tipo penal que fora desclassificado. Devidamente intimado, o Representante Ministerial de 1ª instância deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões. (...)." Acrescento que a Douta presentante ministerial nesta instância opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter incólume a sentença guerreada. É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Desembargador Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, MARCO VILLAS BOAS. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 502295v3 e do código CRC 1d9210ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/3/2022. às 0004984-75.2020.8.27.2725 502295 .V3 16:33:26 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004984-75.2020.8.27.2725/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário